



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo

FOLHA DE
Nº 02

Marataízes/ES, 05 de fevereiro de 2018

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 17.051/18

Data: 06 / 02 / 18

Protocolista:

MENSAGEM Nº 024/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

O Prefeito Municipal de Marataízes, no uso de suas atribuições legais elencadas na Lei Orgânica do Município, vem respeitosamente à presença do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e dos Nobres Edis que compõem a douta Casa Legislativa, apresentar projeto de lei que **dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnicos do Município de Marataízes, e dá outras providências.**

Através da referida mensagem legislativa o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa autorização para dispor sobre a concessão do transporte escolar de estudantes universitários e técnicos do Município de Marataízes, e consequentemente para custear as despesas relativas ao benefício concedido, revogando-se a lei anterior.

O presente projeto tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a custear o transporte escolar universitário e técnico em até 100% das despesas realizadas, inclusive instituindo contrapartida aos estudantes usuários do transporte coletivo, nos termos de Decreto de Regulamentação a ser editado com essa finalidade: disciplinar a concessão do transporte escolar universitário e do ensino técnico (médio).

Hoje os estudantes do município de Marataízes para poder cursar nível superior precisam se locomover para Cachoeiro (Multivix, São Camilo, UNIP, UNOPAR, FDCI, FACCACI, IFES, dentre outras), Guarapari (Pitágoras, Doctum e Sedtec, e Campos (Faculdade Batista, Cândido Mendes, Universo, IFF, Estácio, UFF, Uenf, IPE, Uniflu, FOC, ISECENSA, dentre outras), e sem a participação da municipalidade seria quase que impossível atingir o sonho de concluir curso superior.

A prática até hoje foi o município custear na totalidade o transporte escolar universitário, gratuitamente. Realidade identificada até o exercício de 2017, o que foi possível com a boa arrecadação dos royalties do petróleo, em especial nos anos de 2014 e 2015, cujas despesas atingiram o montante de R\$ 3.280.020,19 e R\$ 4.110.691,30, respectivamente. As despesas com o transporte escolar cresceram nos dois anos seguintes, mas a arrecadação municipal passa por grandes quedas a partir de janeiro de 2016, trazendo certas dificuldades para o cumprimento dos compromissos assumidos com a gratuidade do transporte escolar. Identificamos que em 2016 foi gasto



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo



o montante de R\$ 3.523.589,08 e em 2017 o montante atingiu R\$ 3.045.737,21, com uma queda nos gastos de um pouco mais de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Cabe destacar que no período de 2014 a 2017 a municipalidade arcou com despesas na ordem de R\$ 13.960.037,78 (treze milhões, novecentos e sessenta mil, trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

Feita a análise e considerando algumas dificuldades de arrecadação municipal, estamos apresentando um novo projeto de lei em que essa Douta Câmara Municipal autoriza o custeio das despesas com o transporte escolar e ao mesmo tempo autoriza a municipalidade regulamentar uma contrapartida de até 50% (cinquenta por cento) por parte do aluno, haja vista que temos necessidade de reduzir despesas de custeio (que é o caso do transporte escolar) e aumentar a capacidade de investimento do município com vistas à melhoria da qualidade de vida da população realizando obras de infraestrutura e saneamento básico, em especial nos bairros localizados na periferia da cidade e em localidades do interior.

Queremos garantir o transporte escolar universitário, se não no todo, pelo menos parte considerável, de forma que os estudantes de Marataízes não sejam prejudicados na busca constante de formação no nível superior.

Assim, esperamos contar com o apoio incondicional dos Nobres Edis na apreciação e aprovação deste projeto de lei, e na consolidação dessa parceria entre o Legislativo e o Executivo Municipal em prol do bem comum.

Atenciosamente,

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo



PROJETO DE LEI Nº 08 /2018

Dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnicos do Município de Maratáizes, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Maratáizes**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a custear as despesas com transporte escolar universitário e técnico profissionalizante - no nível de ensino médio -, para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, e localizadas em municípios com distâncias de até 160 km da sede do município.

Parágrafo único - O atendimento com o transporte escolar será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino superior ou técnico e, podendo, sem prejuízo destes e apenas nas vagas remanescentes, caso existam, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, mantendo o mesmo quantitativo de veículos, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O estudante atendido com o transporte escolar de que trata o artigo anterior, a título de contrapartida, poderá arcar com o custeio de até 50% (cinquenta por cento) da despesa, regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo, ainda, participar no desenvolvimento de ações eventuais de interesse da comunidade, nas áreas de cultural, educação, saúde (campanhas de vacinação) e assistência social, e principalmente em atividades relacionadas ao curso específico de cada estudante, de acordo com a necessidade do município.

Art. 3º - O custeio da despesa de que trata o "caput" do Art. 1º será efetivado através de pagamento direto à empresa de transporte coletivo prestadora do serviço, que tenha contrato regular com a municipalidade originário de processo licitatório realizado nos termos das legislações vigentes, e que em suas cláusulas estejam definidas as responsabilidades pecuniárias tanto do poder público quanto do estudante usuário do transporte escolar de que trata a presente lei.

Art. 4º - A empresa prestadora do serviço responsabilizar-se-á pela parte que cabe ao aluno a título de contrapartida, devendo, para tanto, produzir os documentos necessários para o aluno usuário do transporte assumir o compromisso de pagamento, que no caso de inadimplência poderá ter o subsídio da municipalidade suspenso.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo

FOLHA DE
Nº 05

Art. 5º - O benefício aludido na presente Lei será concedido apenas para os estudantes residentes e domiciliados no Município de Marataízes, e que estejam comprovadamente e regularmente matriculados e frequentando curso de nível superior ou técnico.

§1º - Os estudantes para fazer jus ao benefício deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela gestão e execução do contrato do transporte escolar universitário e técnico, com os seguintes documentos:

- a) foto 3x4;
- b) identificação oficial com foto (RG ou Carteira de Motorista ou CTPS);
- c) CPF;
- d) registro de matrícula da Instituição de Ensino, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição, informando que o aluno está cursando o semestre letivo atual;
- e) apresentação do plano de curso com comprovação dos dias de aula em que o estudante está matriculado;
- f) atestado de frequência do período letivo anterior, dispensado em caso de estudantes matriculados no primeiro semestre ou primeiro ano letivo;
- g) declaração ou comprovante de matrícula original com a informação da condição de aluno bolsista ou cotista, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição de ensino;
- h) comprovante de residência original e atual;
- i) cartão SUS;
- j) comprovante de renda "per capita" familiar.

§2º - O cadastro de que trata o §1º tem validade semestral, devendo ser revalidado semestralmente, mediante a apresentação dos documentos arrolados nas alíneas "d", "e", "f" e "i".

§3º - O transporte escolar previsto nesta Lei será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino técnico e superior, podendo, sem prejuízo dos mesmos, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, e demais casos autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Para selecionar os estudantes beneficiários desta lei no número de vagas disponíveis para o atendimento com o transporte escolar universitário e técnico, a Secretaria Municipal de Educação obedecerá, prioritariamente, obedecendo-se a ordem de atendimento estabelecida no parágrafo único do Art. 7º, alíneas "a" a "d", e o sequencial do protocolo, aos requisitos seguintes:

- I - Estudantes cujas famílias estejam inscritas no Cadastros Único dos Programas Sociais do Governo Federal;
- II - Estudante portadores der necessidades especiais terão prioridade na escolha de vagas;
- III - Estudantes cujas famílias apresentem o menor valor de renda "per capita" familiar.

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos nos incisos do "caput" serão utilizados como critérios no caso de emissão de carteira para concessão de novos benefícios com vistas ao preenchimento das vagas remanescentes, após atendidas as renovações.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo



Art. 7º - O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver devidamente matriculado.

Art. 8º - A regra de utilização prevista será regulamentada em Decreto próprio do Chefe do Poder Executivo e a cada semestre será renovado o ato convocatório dos alunos para apresentar o novo pedido de carteira estudantil ou a sua renovação.

Parágrafo Único - A utilização do transporte escolar universitário, ocorrerá sempre na ordem de prioridade, conforme segue:

- a) Universitários de primeira graduação nos diversos cursos previstos e disciplinados pelo órgão de educação superior do Governo Federal;
- b) Alunos de primeira formação, matriculados em cursos técnicos profissionalizantes em seus diversos níveis de aprendizado, em conformidade com a complexidade do mesmo;
- c) Alunos de outros cursos de duração inferior a dois meses, havendo vagas nos veículos que alberguem a rota dos universitários devidamente matriculados;
- d) Alunos de cursos pré vestibular observando os mesmos critérios da conveniência e oportunidade mediante vagas nos veículos;
- e) Estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado, segunda graduação e segunda formação em curso técnico, somente em vagas remanescentes.

Art. 9º - Passa a ser obrigação do município estabelecer as previsões em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo vigente e os subsequentes à sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.889, de 15 de setembro de 2016.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros dos artigos 2º e 4º a partir de 01.07.2018.

Marataízes - ES, 05 de fevereiro de 2018.


ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo: 17.051/2018

Encaminho que a mensagem 024/2018 o Projeto de Lei nº 08/2018, ao departamento Jurídico para análise e parecer.

Após, às Comissões Competentes.

Não havendo nenhum impedimento **Determino** a inclusão do referido Projeto, na pauta da Sessão Extraordinária a ser realizada em 08 de fevereiro do ano em curso, para **Leitura e Votação.**

Câmara Municipal de Marataízes, em 06 de fevereiro de 2018.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Maratáizes

FOLHA DE
Nº 1

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Maratáizes

MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Protocolo nº 2018 17.090/18

Data: 08/02/2018

Protocolista: [Assinatura]

Projeto de Lei nº 08/2018 – Mensagem 024/2018

Protocolo nº 17.051/18.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: *Dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnicos do Município de Maratáizes e dá outras providências.*

RELATÓRIO - o projeto de lei em destaque busca autorização legislativa para que o Município forneça transporte escolar universitário e técnico profissionalizante (ensino médio) para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou provada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, em município que distem até 160 km.

Esclarecendo o alcance da concessão posta no Art. 1º o projeto de lei especifica que o benefício destina-se a alunos de primeira graduação, podendo ser estendido a estudantes que já tenham uma graduação, ou a estudantes de Mestrado, doutorado, e mesmo pós-graduação, supletivamente, isto é, se houver vagas, mantido o mesmo quantitativo de veículos para o transporte.

Importante ponto do projeto está contido em seu Art. 2º pois ali estabelece que o estudante **poderá** arcar com custeio de **até** 50% da despesa, por regulamentação através de Decreto do chefe do poder executivo.

Estabelece, ainda, que os beneficiários poderão, ainda, participar no desenvolvimento de ações eventuais de interesse da comunidade nas área de cultura, educação, saúde (campanhas de vacinação) e assistência social, e principalmente em atividades relacionadas ao curso específico de cada estudante, de acordo com a necessidade do município.

O Art. 3º aponta que o custeio das despesas será feito mediante pagamento direto a empresa vencedora da licitação, e que no referido contrato há de estar definida a responsabilidade pecuniária, **tanto do poder público como do estudante usuário do transporte.**

O Art. 4º cuida – complementarmente- de estabelecer que o acerto financeiro da contrapartida a ser paga pelo aluno estará incluído em



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



relação jurídica subjacente entre ambos – a empresa e o aluno, - no limite remanescente, isto é, no valor que não será coberto pelo Município.

Estabelece, ainda, que o inadimplemento com a empresa, resultará na suspensão do benefício concedido pelo Município.

O Art. 5º limita o benefício a estudantes residentes no Município de Marataízes.

O §1º, enumera, em rol taxativo, as exigências a serem cumpridas pelo aluno pretendente ao benefício, dentre as quais destaca-se o cartão SUS... apresentação do plano de curso....

O §2º estabelece que o cadastro exigido no parágrafo anterior terá validade por seis meses, o que exigirá sua revalidação.

O §3º repete texto já posto no parágrafo único do Art. 1º, com o seguinte acréscimo...**e demais casos autorizados pelo Executivo Municipal.**

O Art. 6º estabelece ordem de prioridade na concessão, consignando que o benefício, em ordem de prioridade destina-se a (I) estudantes de famílias cadastradas nos Programas Sociais do Governo Federal; (II) estudantes portadores de necessidades especiais e (III) estudantes integrantes de famílias com menor renda per capita;

Art. 8º diz que a regra para utilização do transporte será regulamentada pelo próprio Chefe do Poder Executivo, a cada semestre.

O Parágrafo Único do mesmo artigo relaciona exigências, sendo que a da alínea “d” aponta critérios de conveniência e oportunidade, como base para seleção de estudantes de cursos pré-vestibular.

O Art. 9º cuida de expor como obrigação incluir no orçamento as despesas para custear as presentes ações.

O Art. 10. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de “ dotações orçamentárias próprias”.

Eis, no necessário o relato.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



FUNDAMENTAÇÃO – É certo que o Art. 106 da LOM atribui ao Prefeito Municipal legitimidade para gerir a administração pública e conseqüentemente para tomar as iniciativas necessárias para início do processo legislativo, quando for o caso. Portanto, neste caso, tratando-se de iniciativas para organizar a Administração, tem o Sr. Prefeito legitimidade para buscar legislar sobre a matéria aqui tratada.

MÉRITO – A questão em destaque versa sobre redução na concessão de auxílio aos alunos de nível universitário e de ensino técnico, podendo chegar a 50%, e estabelece critérios, definidos pelo Executivo Municipal e, em outras duas situações, poderá fazê-lo por Decreto.

A matéria é de alçada do Governo Municipal, mas envolve área de atendimento prioritário – a Educação – e cria critérios que, para o ano letivo já vigente, estabelece obrigações e critérios a serem cumpridos, segundo critério da administração.

Nesse ponto a matéria invade a seara política quanto à sua aplicabilidade ou não e deverá – salvo melhor juízo, ser objeto de debate – o mais amplo possível, para que a matéria não passe sem a devida discussão, vez que envolve área de prioridade assegurada constitucionalmente, qual seja, a Educação, como direito de todos.

No que pertine ao ponto técnico, vejo que o Art. 9º repete o que já é lei, ou seja, que todas as despesas com o cumprimento do benefício, devem ser inseridas nos orçamentos posteriores. Desnecessário o artigo.

O Art. 10, a meu ver não atende às disposições legais, pois não traz expressamente rubrica na qual será lançada a despesa decorrente da aplicação do programa em discussão, com o exige o art. 8º da Lei 4.320/64 a LEI DO ORÇAMENTO.

O Art. 11 revoga a lei municipal 1.889/2016, cuja cópia faço anexar.

O Art. 12 diz que os efeitos financeiros decorrentes dos artigos 2º e 4º, entrarão em vigor a partir de 01.07.2018, o que pode e deve ser melhor esclarecido.

CONCLUSÃO – Do exposto, tenho que o projeto por envolver área prioritária – Educação – merece ser melhor discutido em sua inteireza, considerando que a Lei Orgânica Municipal prevê em seu **Art. 227, que** " **O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio, com extensão**



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

11

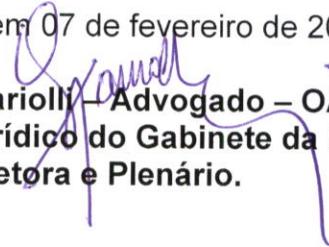
correspondente às necessidades locais de educação geral, visando o preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal, as disposições supletivas das legislações federal e estadual(...). Nesse pensar, propiciar condições de aprimoramento educacional – ainda que em área não prioritária – é estabelecer uma forma de aprimoramento da educação dos jovens, especialmente a nível de terceiro grau, o que liga-se ao desenvolvimento do Município como um todo. Daí a matéria merecer uma maior debate. Esse no entanto é um tema – reconhecimento – que deve ficar restrito ao entendimento das comissões e dos demais vereadores, indo a Plenário.

No ponto técnico, penso que a proposta deve ser melhor redigida e, especialmente, conter : (i) a rubrica contábil onde serão lançadas as despesas; (II) incluir a despesas no PPA, LDO e LOA, sendo o caso; (III) conter maiores explicações sobre a forma como ocorrerá a relação jurídica colateral, isto é, entre o aluno que vai pagar uma parte das despesas e a empresa que prestará o serviço, aclarando como será considerado esse valor no contrato; (IV) Por fim, caso seja o entendimento dos Vereadores, que o contrato a ser firmado com a empresa vencedora da licitação seja encaminhado a Câmara para dele se extrair as demais explicações.

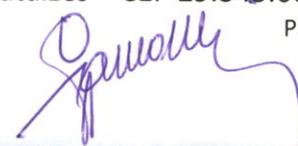
Assim, com o devido respeito aos que pensam em contrário, sou pela adoção de providências que convoquem a Sra. Secretária de Educação para vir a esta Casa Legislativa esclarecer a motivação do projeto, e a equipe técnico-financeira da PMM para aclarar as dúvidas com relação ao orçamento e edestinação dos valores a serem pagos pelos alunos.

É como vejo, e SUGIRO.

Maratáizes, em 07 de fevereiro de 2018.


Edmilson Garioli – Advogado – OAB-ES 5.887
Assessor jurídico do Gabinete da Presidência,
Da Mesa Diretora e Plenário.

A especial atenção do Procurador Geral desta Casa de Leis, Dr. Thiago Pereira Sarmento.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, E PPA (PLANO PLURIANUAL), FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES DESTA MUNICÍPIO QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

A Câmara Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprova** e o Executivo **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei autoriza e regulamenta o direito do município de Marataízes-ES, dispor sobre a concessão de transporte universitário gratuito aos alunos regularmente matriculados em curso superior (3º grau) e de cursos profissionalizantes, em instituições devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura).

Parágrafo único. Fica concedido e regulamentado em consonância com a lei 1659/2013 e 1846/2015 o transporte gratuito de alunos Universitários e estudantes de cursos profissionalizantes da rede pública ou privada de Ensino devidamente credenciadas pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura).

Art. 2º O transporte escolar gratuito previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer -se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver devidamente matriculado.

Art. 3º A regra de utilização prevista será regulamentada em decreto próprio do chefe do poder executivo e a cada semestre será renovado o ato convocatório dos alunos para apresentar o novo pedido de carteira estudantil ou a sua renovação.

Parágrafo Único - A utilização do transporte escolar universitário gratuito, correrá sempre na ordem de prioridade disposta:

- a) universitários nos diversos cursos previstos e disciplinados pelo órgão de educação Superior (Mec);
- b) Cursos técnicos / profissionalizantes em seus diversos níveis de aprendizado, em conformidade com a complexidade do mesmo;
- c) Demais cursos de duração de curto/curtíssimo prazo, havendo vagas nos veículos que alberguem a rota dos universitários devidamente matriculados;
- d) pré-vestibulandos observando os mesmos critérios da conveniência e oportunidade mediante vagas nos veículos;
- e) Portadores de necessidades especiais terão prioridade na escolha de vagas;
- f) a administração irá dispor a cada início de ano letivo e a cada semestre sobre as regras para concessão e utilização do transporte universitário escolar;

Art. 4º Passa a ser obrigação do município estabelecer os critérios e previsão em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo vigente e os subsequentes à sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao exercício financeiro de 2016 e revogando as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 15 de setembro de 2016

JANDER NUNES VIDAL
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de aos Projeto de Lei de nº 08/2018. Protocolo 17.051 e mensagem 024/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnico do Município de Marataízes, e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

A Procuradoria ainda se manifestou com algumas ressalvas.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Manifesto pelo retorno ao executivo para que mesmo possa lucidar as seguintes questões:

- 1) Deve ser informado expressamente a rubrica que custear tal despesa?
- 2) As despesas estão incluídas no PPA, LDO e LOA ?
- 3) Como será a relação jurídica entre o aluno e a empresa, e como será definido o valor pago pelo aluno?
- 4) Solicita-se a juntada do contrato da empresa com o município.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O O Sr. Vereador ~~DIRLEI MARVILA DOS SANTOS~~, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

~~O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.~~

O Sr. Vereador JORGE MARVILA, Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ADEMILTON RODOVALHO COSTA, Vice-Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, membro da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei de nº 08/2018. Protocolo 17.051 e mensagem 024/2018, deve retornar ao executivo Municipal .

Marataízes, 19 de fevereiro de 2018.


FARLEY PEREIRA XAVIER
Presidente da CCJ


DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças


CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ


ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças


VALTER ARAÚJO VIDAL



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Vice Presidente da Comissão de Finanças


JORGE MARVILA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.


ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.


ROGÉRIO VIANA ALVES

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de aos Projeto de Lei de nº 08/2018. Protocolo 17.051 e mensagem 024/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Maratáizes-es, que dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnico do Município de Maratáizes, e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

A Procuradoria ainda se manifestou com algumas ressalvas.

É o breve relatório.

Em reunião realizada no dia 05/03/2018, onde estavam presentes todos os Vereadores e o Prefeito Municipal de Marataízes, foi debatido o projeto em questão e retirado todas as dúvidas levantadas pelos Vereadores, razão pela qual o presente projeto mereceu o seguinte voto.

PARECER DO RELATOR
Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador JORGE MARVILA, Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ADEMILTON RODOVALHO COSTA, Vice-Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, membro da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei de nº 08/2018. Protocolo 17.051 e mensagem 024/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.

Marataízes, 05 de março de 2018.



FARLEY PEREIRA XAVIER
Presidente da CCJ

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ



ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

JORGE MARVILA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

ROGÉRIO VIANA ALVES

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CÓPIA

OFÍCIO Nº 21/2018 – GAB/PRES.

Marataízes, 01 de março de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Assunto: Solicita informações



Senhor Prefeito,

Com os meus cordiais cumprimentos e em atendimento à solicitação contida no Parecer das Comissões Permanentes, solicito o envio a esta Casa de Leis, informações referentes ao Projeto de Lei nº 08/2018, Mensagem nº 024/2018, sob protocolo nº 17.051/2018, conforme a seguir:

- 1) Informar expressamente a rubrica que irá custear a despesa;
- 2) Informar se as despesas estão incluídas no PPA, LDO e LOA;
- 3) Esclarecimentos quanto a relação jurídica entre o aluno e a empresa, e como será definido o valor pago pelo aluno;
- 4) Solicita-se a juntada do contrato da empresa com o município.

Respeitosamente,

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.

Biênio 2018/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de aos Projeto de Lei de nº 08/2018. Protocolo 17.051 e mensagem 024/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnico do Município de Marataízes, e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

A Procuradoria ainda se manifestou com algumas ressalvas.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Em reunião realizada no dia 05/03/2018, onde estavam presentes todos os vereadores e o Prefeito Municipal de Maratáizes, foi debatido o projeto em questão e retirada todas as dúvidas levantadas pelos Vereadores, razão pelo qual o presente projeto mereceu o seguinte voto.

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador JORGE MARVILA, Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ADEMILTON RODOVALHO COSTA, Vice-Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, membro da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei de nº 08/2018. Protocolo 17.051 e mensagem 024/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.

Marataízes, 05 de março de 2018.



FARLEY PEREIRA XAVIER

Presidente da CCJ

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças



CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ



ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

JORGE MARVILA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

ROGÉRIO VIANA ALVES

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **PROJETO DE LEI Nº08/2018**, que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E TÉCNICOS DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, **foi lida** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 06 de março de 2018.

MARILUCE DA SILVA REIS
Servidora da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o **PROJETO DE LEI N°08/2018**, que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS E TÉCNICOS DO MUNICÍPIO DE MARATAIZES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi discutido em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....**Presidente**
ADEMILTON RODOVALHO COSTAsim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....ausente
BRUNO MACHADO DA COSTA.....sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....ausente
CARLOS ERLEI SANTANA.....sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....ausente
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....sim
FARLEY PEREIRA XAVIER.....sim
JORGE MARVILA.....sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....sim
THIAGO SILVA ALVES.....sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o ao **PROJETO DE LEI N°08/2018**, de autoria do Executivo Municipal.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 06 de março de 2018, no Plenário “Elias Silva”.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26/2018

Dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnicos do Município de Marataízes, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Marataízes**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a custear as despesas com transporte escolar universitário e técnico profissionalizante - no nível de ensino médio -, para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, e localizadas em municípios com distâncias de até 160 km da sede do município.

Parágrafo único - O atendimento com o transporte escolar será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino superior ou técnico e, podendo, sem prejuízo destes e apenas nas vagas remanescentes, caso existam, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, mantendo o mesmo quantitativo de veículos, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O estudante atendido com o transporte escolar de que trata o artigo anterior, a título de contrapartida, poderá arcar com o custeio de até 50% (cinquenta por cento) da despesa, regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo, ainda, participar no desenvolvimento de ações eventuais de interesse da comunidade, nas áreas de cultural, educação, saúde (campanhas de vacinação) e assistência social, e principalmente em atividades relacionadas ao curso específico de cada estudante, de acordo com a necessidade do município.

Art. 3º - O custeio da despesa de que trata o "caput" do Art. 1º será efetivado através de pagamento direto à empresa de transporte coletivo prestadora do serviço, que tenha contrato regular com a municipalidade originário de processo licitatório realizado nos termos das legislações vigentes, e que em suas cláusulas estejam definidas as responsabilidades pecuniárias tanto do poder público quanto do estudante usuário do transporte escolar de que trata a presente lei.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 4º - A empresa prestadora do serviço responsabilizar-se-á pela parte que cabe ao aluno a título de contrapartida, devendo, para tanto, produzir os documentos necessários para o aluno usuário do transporte assumir o compromisso de pagamento, que no caso de inadimplência poderá ter o subsídio da municipalidade suspenso.

Art. 5º - O benefício aludido na presente Lei será concedido apenas para os estudantes residentes e domiciliados no Município de Marataízes, e que estejam comprovadamente e regularmente matriculados e frequentando curso de nível superior ou técnico.

§1º - Os estudantes para fazer jus ao benefício deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela gestão e execução do contrato do transporte escolar universitário e técnico, com os seguintes documentos:

- a) foto 3x4;
- b) identificação oficial com foto (RG ou Carteira de Motorista ou CTPS);
- c) CPF;
- d) registro de matrícula da Instituição de Ensino, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição, informando que o aluno está cursando o semestre letivo atual;
- e) apresentação do plano de curso com comprovação dos dias de aula em que o estudante está matriculado;
- f) atestado de frequência do período letivo anterior, dispensado em caso de estudantes matriculados no primeiro semestre ou primeiro ano letivo;
- g) declaração ou comprovante de matrícula original com a informação da condição de aluno bolsista ou cotista, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição de ensino;
- h) comprovante de residência original e atual;
- i) cartão SUS;
- j) comprovante de renda "per capita" familiar.

§2º - O cadastro de que trata o §1º tem validade semestral, devendo ser revalidado semestralmente, mediante a apresentação dos documentos arrolados nas alíneas "d", "e", "f" e "i".

§3º - O transporte escolar previsto nesta Lei será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino técnico e superior, podendo, sem prejuízo dos mesmos, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, e demais casos autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Para selecionar os estudantes beneficiários desta lei no número de vagas disponíveis para o atendimento com o transporte escolar universitário e técnico, a Secretaria Municipal de Educação obedecerá, prioritariamente, obedecendo-se a ordem de atendimento estabelecida no parágrafo único do Art. 7º, alíneas "a" a "d", e o sequencial do protocolo, aos requisitos seguintes:



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

- I - Estudantes cujas famílias estejam inscritas no Cadastros Único dos Programas Sociais do Governo Federal;
- II - Estudante portadores der necessidades especiais terão prioridade na escolha de vagas;
- III - Estudantes cujas famílias apresentem o menor valor de renda “per capita” familiar.

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos nos incisos do “caput” serão utilizados como critérios no caso de emissão de carteira para concessão de novos benefícios com vistas ao preenchimento das vagas remanescentes, após atendidas as renovações.

Art. 7º - O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver devidamente matriculado.

Art. 8º - A regra de utilização prevista será regulamentada em Decreto próprio do Chefe do Poder Executivo e a cada semestre será renovado o ato convocatório dos alunos para apresentar o novo pedido de carteira estudantil ou a sua renovação.

Parágrafo Único - A utilização do transporte escolar universitário, ocorrerá sempre na ordem de prioridade, conforme segue:

- a) Universitários de primeira graduação nos diversos cursos previstos e disciplinados pelo órgão de educação superior do Governo Federal;
- b) Alunos de primeira formação, matriculados em cursos técnicos profissionalizantes em seus diversos níveis de aprendizado, em conformidade com a complexidade do mesmo;
- c) Alunos de outros cursos de duração inferior a dois meses, havendo vagas nos veículos que alberguem a rota dos universitários devidamente matriculados;
- d) Alunos de cursos pré vestibular observando os mesmos critérios da conveniência e oportunidade mediante vagas nos veículos;
- e) Estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado, segunda graduação e segunda formação em curso técnico, somente em vagas remanescentes.

Art. 9º - Passa a ser obrigação do município estabelecer as previsões em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo vigente e os subsequentes à sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente Lei, já constam no PPA 2018/2021, LDO/2018 e LOA/2018 e correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias – 00008000001.1278200222.055 – Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Superior – Elemento de Despesa nº 33903900000.¹

¹ Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº08/2018.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.889, de 15 de setembro de 2016.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros dos artigos 2º e 4º a partir de 01.07.2018.

Marataízes – ES, 08 de março de 2018.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M

rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, desde que seja comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena da rescisão ser calculada apenas em relação décimo terceiro salário proporcional, férias simples e saldo de salário;

III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;

IV - pela extinção ou conclusão do convênio, termo de ajuste e/ou projeto, nos casos do art. 2º.

V - por ter deixado de atender as alíneas do art. 3º ou por insuficiência de desempenho do art. 14.

Parágrafo Único - A rescisão do contrato, em qualquer situação, não conduzirá o contratado na primeira posição da lista dos classificados para o cargo.

Art. 16 - Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária decorrente da legislação anterior.

Art. 17 - As despesas decorrentes de contratações feitas com base nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentária prevista nos respectivos orçamentos.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.296/2010.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.000 DE 13 DE MARÇO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.564/2013, QUE DISPÕE SOBRE REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica revogado o inciso VII do art. 23 da Lei Complementar nº 1.564 de 17 de janeiro de 2013.

Art. 2º Fica alterado o artigo 38 da Lei Complementar 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a vigorar contendo o seguinte inciso:

(...)

XIV – promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrários.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.001 DE 13 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a concessão de transporte escolar de estudantes universitários e técnicos do Município de Marataízes, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Marataízes**, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, em seu nome, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a custear as despesas com transporte escolar universitário e técnico profissionalizante - no nível de ensino médio -, para alunos regularmente matriculados em instituições de ensino da rede pública ou privada devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação, e localizadas em municípios com distâncias de até 160 km da sede do município.

Parágrafo único - O atendimento com o transporte escolar será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino superior ou técnico e, podendo, sem prejuízo destes e apenas nas vagas remanescentes, caso existam, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, mantendo o mesmo quantitativo de veículos, conforme regulamentação por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O estudante atendido com o transporte escolar de que trata o artigo anterior, a título de contrapartida, poderá arcar com o custeio de até 50% (cinquenta por cento) da despesa, regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo, ainda, participar no desenvolvimento de ações eventuais de interesse da comunidade, nas áreas de cultural, educação, saúde (campanhas de vacinação) e assistência social, e principalmente em atividades relacionadas ao curso específico de cada estudante, de acordo com a necessidade do município.

Art. 3º - O custeio da despesa de que trata o "caput" do Art. 1º será efetivado através de pagamento direto à empresa de transporte coletivo prestadora do serviço, que tenha contrato regular com a municipalidade originário de processo licitatório realizado nos termos das legislações vigentes, e que em suas cláusulas estejam definidas as responsabilidades pecuniárias tanto do poder público quanto do estudante usuário do transporte escolar de que trata a presente lei.

Art. 4º - A empresa prestadora do serviço responsabilizar-se-á pela parte que cabe ao aluno a título de contrapartida, devendo, para tanto, produzir os documentos necessários para o aluno usuário do transporte assumir o compromisso de pagamento, que no caso de inadimplência poderá ter o subsídio da municipalidade suspenso.

Art. 5º - O benefício aludido na presente Lei será concedido apenas para os estudantes residentes e domiciliados no Município de Marataízes, e que estejam comprovadamente e regularmente matriculados e frequentando curso de nível superior ou técnico.

§1º - Os estudantes para fazer jus ao benefício deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Educação, órgão responsável pela gestão e execução do contrato do transporte escolar universitário e técnico, com os seguintes documentos:

- a) foto 3x4;
- b) identificação oficial com foto (RG ou Carteira de Motorista ou CTPS);
- c) CPF;
- d) registro de matrícula da Instituição de Ensino, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição, informando que o aluno está cursando o semestre letivo ate) apresentação do plano de curso com comprovação dos dias de aula em que o estudante está matriculado;
- e) atestado de frequência do período letivo anterior, dispensado em caso de estudantes matriculados no primeiro semestre ou primeiro ano letivo;
- g) declaração ou comprovante de matrícula original com a informação da condição de aluno bolsista ou cotista, em papel timbrado e com carimbo e assinatura da Secretaria da instituição de ensino;
- h) comprovante de residência original e atual;
- i) cartão SUS;
- j) comprovante de renda "per capita" familiar.

§2º - O cadastro de que trata o §1º tem validade semestral, devendo ser revalidado semestralmente, mediante a apresentação dos documentos arrolados nas alíneas "d", "e", "f" e "i".

§3º - O transporte escolar previsto nesta Lei será concedido, preferencialmente, aos estudantes de primeira graduação do ensino técnico e superior, podendo, sem prejuízo dos mesmos, ser estendido aos estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado e segunda graduação, e demais casos autorizados pelo Executivo Municipal.

Art. 6º - Para selecionar os estudantes beneficiários desta lei no número de vagas disponíveis para o atendimento com o transporte escolar universitário e técnico, a Secretaria Municipal de Educação obedecerá, prioritariamente, obedecendo-se a ordem de atendimento estabelecida no parágrafo único do Art. 7º, alíneas "a" a "d", e o sequencial do protocolo, aos requisitos seguintes:

- I - Estudantes cujas famílias estejam inscritas no Cadastros Único dos Programas Sociais do Governo Federal;
- II - Estudante portadores der necessidades especiais terão prioridade na escolha de vagas;
- III - Estudantes cujas famílias apresentem o menor valor de renda "per capita" familiar.

Parágrafo único - Os requisitos estabelecidos nos incisos do "caput" serão utilizados como critérios no caso de emissão de carteira para concessão de novos benefícios com vistas ao preenchimento das vagas remanescentes, após atendidas as renovações.

Art. 7º - O transporte escolar previsto nesta lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior ou profissionalizante onde estiver devidamente matriculado.

Art. 8º - A regra de utilização prevista será regulamentada em Decreto próprio do Chefe do Poder Executivo e a cada semestre será renovado o ato convocatório dos alunos para apresentar o novo pedido de carteira estudantil ou a sua renovação.

Parágrafo Único - A utilização do transporte escolar universitário, ocorrerá sempre na ordem de prioridade, conforme segue:

- a) Universitários de primeira graduação nos diversos cursos previstos e disciplinados pelo órgão de educação superior do Governo Federal;
- b) Alunos de primeira formação, matriculados em cursos técnicos profissionalizantes em seus diversos níveis de aprendizado, em conformidade com a complexidade do mesmo;
- c) Alunos de outros cursos de duração inferior a dois meses, havendo vagas nos veículos que alberguem a rota dos universitários devidamente matriculados;
- d) Alunos de cursos pré vestibular observando os mesmos critérios da conveniência e oportunidade mediante vagas nos veículos;
- e) Estudantes de pós-graduação, mestrado, doutorado, segunda graduação e segunda formação em curso técnico, somente em vagas remanescentes.

Art. 9º - Passa a ser obrigação do município estabelecer as previsões em suas respectivas leis orçamentárias para a aplicação desta lei no ano letivo vigente e os subseqüentes à sua publicação.

Art. 10 As despesas decorrentes da presente Lei, já constam no PPA 2018/2021, LDO/2018 e LOA/2018 e correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias - 00008000001.1278200222.055 - Manutenção do Transporte Escolar do Ensino Superior - Elemento de Despesa nº 33903900000.

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.889, de 15 de setembro de 2016.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros dos artigos 2º e 4º a partir de 01.07.2018.

Marataízes/ES, 13 de março de 2018.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.002 DE 13 DE MARÇO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.418, DE 15 DE AGOSTO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, em exercício, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de aos Projeto de Lei de nº 09/2018. Protocolo 17.053 e mensagem 026/2018, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes-es, que altera dispositivos da Lei Nº 1.418, de 15 de agosto de 2011 e dá outras providências

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal .



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

A Procuradoria ainda se manifestou com algumas ressalvas.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de projeto em análise.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador JORGE MARVILA, Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ADEMILTON RODOVALHO COSTA, Vice-Presidente da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, membro da comissão cultura e esporte; acompanhou o voto do relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei de nº 09/2018. Protocolo 17.053 e mensagem 026/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta dos membros deste parlamento, conforme exige o art. 88 da LOM.

Maratáizes, 05 de março de 2018.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo


FARLEY PEREIRA XAVIER

Presidente da CCJ

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

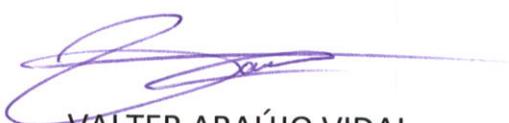
Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças

CARLOS ERLEI SANTANA

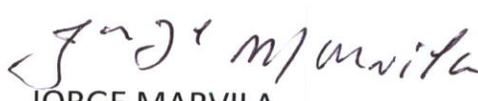
Membro da CCJ


ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças


VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças


JORGE MARVILA

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.


ADEMILTON RODOVALHO COSTA

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Rogério Viana Alves

ROGÉRIO VIANA ALVES

Membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.